AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1559116 - SP (2019/0226277-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	IDA MARIA WITTS MALDOS OLIVEIRA
OUTRO NOME	:	IDA MARIA WITTS MALDOS
AGRAVANTE	:	HAYDEE WITTS MALDOS
OUTRO NOME	:	HAYDÉE WITTS MALDOS MUROFUSHI
AGRAVANTE	:	ANA MARIA WITTS MALDOS
AGRAVANTE	:	ANA CLAUDIA WITTS MALDOS
AGRAVANTE	:	PAULO CELSO WITTS MALDOS
ADVOGADOS	:	TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
		MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INTERESSE DE AGIR. IMPUGNAÇÃO ADEQUADA. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRAZO DE INSCRIÇÃO NO CAR. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inaplicável a Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia") quando os argumentos recursais são devidamente desenvolvidos pela parte, de forma objetiva e articulada com dispositivos de lei federal. Acolhimento da insurgência quanto ao óbice duplamente aplicado na decisão agravada, mas que não altera o resultado do recurso especial.

2. A impugnação à aplicação da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") exige da parte a demonstração efetiva de que o acolhimento das pretensões contidas em seu recurso especial dispensam a análise direta por esta Corte de fatos e provas, por meio do devido cotejo entre o acórdão recorrido e a legislação federal invocada. A mera alegação genérica de discutir apenas matéria de direito não se presta a infirmar a decisão agravada, quanto à necessidade das obrigações impostas pela origem.

3. A jurisprudência desta Corte rejeita a alegação de perda de interesse de agir quanto à averbação de reserva florestal pela implantação do CAR.

4. A origem fundamentou sua posição quanto ao descumprimento dos prazos legais de forma cla ra e coerente, inexistindo vício conducente à nulidade do julgado.

5. A desnecessidade de prévio procedimento administrativo para apuração do ilícito ambiental foi afastada pela origem à luz de disposições constitucionais diretas (inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, XXXV, da CF/1988 e reparabilidade dos danos

Documento eletrônico VDA42154040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/06/2024 15:58:53
Código de Controle do Documento: 62b0f73b-f63c-47f6-875b-20fe198efa31

ambientais, art. 225, § 3º, da mesma norma).
6. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA42154040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/06/2024 15:58:53
Código de Controle do Documento: 62b0f73b-f63c-47f6-875b-20fe198efa31

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1559116 - SP (2019/0226277-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	IDA MARIA WITTS MALDOS OLIVEIRA
OUTRO NOME	:	IDA MARIA WITTS MALDOS
AGRAVANTE	:	HAYDEE WITTS MALDOS
OUTRO NOME	:	HAYDÉE WITTS MALDOS MUROFUSHI
AGRAVANTE	:	ANA MARIA WITTS MALDOS
AGRAVANTE	:	ANA CLAUDIA WITTS MALDOS
AGRAVANTE	:	PAULO CELSO WITTS MALDOS
ADVOGADOS	:	TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
		MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INTERESSE DE AGIR. IMPUGNAÇÃO ADEQUADA. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRAZO DE INSCRIÇÃO NO CAR. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inaplicável a Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia") quando os argumentos recursais são devidamente desenvolvidos pela parte, de forma objetiva e articulada com dispositivos de lei federal. Acolhimento da insurgência quanto ao óbice duplamente aplicado na decisão agravada, mas que não altera o resultado do recurso especial.

2. A impugnação à aplicação da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") exige da parte a demonstração efetiva de que o acolhimento das pretensões contidas em seu recurso especial dispensam a análise direta por esta Corte de fatos e provas, por meio do devido cotejo entre o acórdão recorrido e a legislação federal invocada. A mera alegação genérica de discutir apenas matéria de direito não se presta a infirmar a decisão agravada, quanto à necessidade das obrigações impostas pela origem.

3. A jurisprudência desta Corte rejeita a alegação de perda de interesse de agir quanto à averbação de reserva florestal pela implantação do CAR.

4. A origem fundamentou sua posição quanto ao descumprimento dos prazos legais de forma cla ra e coerente, inexistindo vício conducente à nulidade do julgado.

5. A desnecessidade de prévio procedimento administrativo para apuração do ilícito ambiental foi afastada pela origem à luz de disposições constitucionais diretas (inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, XXXV, da CF/1988 e reparabilidade dos danos

Documento eletrônico VDA41925363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/06/2024 20:44:28
Código de Controle do Documento: 746cfbe0-d26f-46c6-a482-66dade8153a0

ambientais, art. 225, § 3º, da mesma norma).
6. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por IDA MARIA WITTS MALDOS OLIVEIRA, HAYDEE WITTS MALDOS, ANA MARIA WITTS MALDOS, ANA CLAUDIA WITTS MALDOS, PAULO CELSO WITTS MALDOS contra decisão que conheceu de seu agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Sustenta a parte agravante, em síntese: i) não incidir a Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia") sobre sua alegação de falta de interesse de agir; ii) haver vício de fundamentação pela falta de análise da efetiva inscrição do imóvel no CAR no prazo legal; iii) não incidir a Súmula 284/STF sobre suas alegações alusivas à LINDB; e iv) não pretender revisão de fatos e provas.

Requer a reforma da decisão ou submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno prospera em parte.

De início, não houve adequada impugnação da incidência da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Não basta que a parte diga, genericamente, não pretender revisão de fatos e provas, mas apenas discussão de direito, para infirmar a decisão que concluiu de forma diversa do que alega.

É ônus da parte indicar, com precisão e objetividade, como suas pretensões, conforme versadas no recurso especial, em cotejo com o acórdão recorrido e as leis federais invocadas, dispensam a análise direta por esta Corte dos fatos e das provas.

Documento eletrônico VDA41925363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/06/2024 20:44:28
Código de Controle do Documento: 746cfbe0-d26f-46c6-a482-66dade8153a0

No ponto, o agravo não comporta acolhimento, mantendo-se incólume esse capítulo da decisão agravada, alusivo à necessidade de providências pela parte agravante. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA SÚMULA 7/STJ E DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022/CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
> [...]
> 3. Do mesmo modo, a agravante refuta genericamente a incidência da Súmula 7, afirmando tratar-se de mera "revaloração" do conjunto fático-probatório, e não de seu reexame. É pacífico, entretanto, o entendimento no sentido de que no "recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório" (AgInt no AREsp 1.135.014/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27.3.2020). Isso, no caso dos autos, indubitavelmente não ocorreu.
> [...]
> 5. Agravo Interno não conhecido (AgInt no AREsp n. 2.110.791/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

No que diz respeito à alegação de falta de interesse de agir, a parte tem melhor sorte, embora não a ponto de alterar o resultado da lide. Isso porque seus argumentos recursais efetivamente foram desenvolvidos de forma articulada com as normas federais que entendeu aplicáveis ao caso, não sendo devida a incidência da Súmula 284/STF.

Ocorre que, no mérito, esta Corte tem posição em sentido diverso de sua pretensão, isto é, a criação do CAR não afasta a obrigação de averbar a reserva legal.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO FLORESTAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO SO STJ. CÓDIGO FLORESTAL. TAC. CELWEBRADO SOB VIGÊNCIA DO CÓDIGO ANTERIOR. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA INFRAÇÃO.

Documento eletrônico VDA41925363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/06/2024 20:44:28
Código de Controle do Documento: 746cfbe0-d26f-46c6-a482-66dade8153a0

[...]
V - Em outras palavras, com fundamento na prevalência da tutela do meio ambiente e diante da incidência do princípio tempus regit actum, tem-se que o atual Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir a proteção, preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/6/2016).
[...]
VII - Nesse contexto, prevalece a norma mais benéfica ao meio ambiente, que é direito fundamental e difuso, em detrimento do direito individual causador do dano. Nesse sentido, confiram-se julgados deste Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1.145.207/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe 13/8/2021; REsp 1714551/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 8/9/2020; REsp 1.715.929/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018.
VIII - Assim, ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, não há razão para entender que é desnecessária a averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis - CRI diante da criação do Cadastro Ambiental Rural - CAR. Confira-se: (REsp 1.758.991/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 19/12/2019.)
IX - Ainda que o STF tenha declarado a constitucionalidade do Novo Código Florestal, o STJ vem entendendo que, nas hipóteses conforme o presente caso, deve prevalecer a legislação vigente ao tempo da infração ambiental. Nesse sentido: REsp 1802754 / SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/09/2020, EDcl no AgInt no REsp n. 1.731.932/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/5/2020, AgInt no REsp n. 1.688.885/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/10/2020, REsp n. 1.646.193/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para o acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 4/6/2020.
X - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar o cumprimento do TAC objeto dos autos, sob a regência da Lei n. 4.771/1965, e obrigar à averbação da área de reserva legal no CRI.
XI - Agravo interno improvido (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.962.696/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. RESERVA LEGAL NÃO AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. LEI 12.651/1912. PREVISÃO DE DEVER DE REGISTRAR NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE REGISTRAR NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. DEVER ALTERNATIVO. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE DETERMINA OUTRAS OBRIGAÇÕES ALÉM DA AVERBAÇÃO.
1. Trata-se de Ação Civil Pública, julgada procedente na primeira

Documento eletrônico VDA41925363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/06/2024 20:44:28
Código de Controle do Documento: 746cfbe0-d26f-46c6-a482-66dade8153a0

> instância, visando determinar a averbação de Reserva Legal e outras obrigações ambientais (recuperação da área degradada, etc.). O Tribunal de Justiça julgou que houve perda superveniente do objeto, pois o novo Código Florestal teria dispensado a averbação.
> [...]
> 5. Persiste, pois, o interesse de agir do Ministério Público, não obstante a extinção do feito sem julgamento do mérito, considerando-se que a criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) não retira a obrigação de prova da averbação da Reserva Legal e de cumprimento das demais obrigações ambientais, nos termos da legislação, da petição inicial e da sentença.
> 6. Recurso Especial provido (REsp n. 1.619.772/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 6/10/2020).

Quanto ao vício de fundamentação, o acórdão registra o fundamento da sentença de que a inscrição no CAR providenciada no curso da demanda, quando já vencido o prazo legal, não afastaria a violação da norma e suas consequências. Não há, assim, omissão ou contradição passível de causar a nulidade do julgado da origem.

Por fim, quanto à segunda incidência da Súmula 284/STF, sobre as alegações alusivas à LINDB, tem também certa razão a parte agravante, porém igualmente sem maior sucesso. Mesmo que seu agravo tenha adotado técnica duvidosa, remetendo a análise integralmente ao recurso especial, este, de fato, desenvolveu adequadamente suas teses.

Entretanto, embora tenha deduzido suas razões de forma adequada, objetiva e analítica, o fundamento do acórdão, no ponto, é exclusivamente constitucional. Isso porque a pretensão da parte diz respeito à falta de procedimento administrativo prévio para definição do ilícito ambiental, que somente seria passível de persecução judicial após essa providência. E, sobre isso, o acórdão fundou-se diretamente nas normas constitucionais de inafastabilidade da jurisdição e de reparabilidade do dano ambiental (fl. 636).

Isso posto, conheço em parte e, nessa extensão, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA41925363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/06/2024 20:44:28
Código de Controle do Documento: 746cfbe0-d26f-46c6-a482-66dade8153a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.559.116 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0226277-0

Número de Origem:
00066099720128260577 27812012 66099720128260577

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IDA MARIA WITTS MALDOS OLIVEIRA
OUTRO NOME	: IDA MARIA WITTS MALDOS
AGRAVANTE	: HAYDEE WITTS MALDOS
OUTRO NOME	: HAYDÉE WITTS MALDOS MUROFUSHI
AGRAVANTE	: ANA MARIA WITTS MALDOS
AGRAVANTE	: ANA CLAUDIA WITTS MALDOS
AGRAVANTE	: PAULO CELSO WITTS MALDOS
ADVOGADOS	: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
	MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - RESERVA LEGAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IDA MARIA WITTS MALDOS OLIVEIRA
OUTRO NOME	: IDA MARIA WITTS MALDOS
AGRAVANTE	: HAYDEE WITTS MALDOS
OUTRO NOME	: HAYDÉE WITTS MALDOS MUROFUSHI
AGRAVANTE	: ANA MARIA WITTS MALDOS

Documento eletrônico VDA42130716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:30:55
Código de Controle do Documento: 7a4c3e3e-db3d-4594-b825-f2d58a82909c

AGRAVANTE	:	ANA CLAUDIA WITTS MALDOS
AGRAVANTE	:	PAULO CELSO WITTS MALDOS
ADVOGADOS	:	TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
		MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42130716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:30:55
Código de Controle do Documento: 7a4c3e3e-db3d-4594-b825-f2d58a82909c